



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 16ª Vara Cível - Regional II - Santo Amaro

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 1058464-23.2025.8.26.0002/SP

AUTOR: ABNER JUNIO EVANGELISTA SOUSA

RÉU: OPERADORA UNICENTRAL DE PLANOS DE SAUDE LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta por ABNER JUNIO EVANGELISTA SOUSA contra OPERADORA UNICENTRAL DE PLANOS DE SAUDE LTDA..

Em síntese, o autor alegou que é criança menor de apenas 6 meses de idade, portadora de cardiopatia congênita grave (defeito do septo atrioventricular total tipo A), associada à Síndrome de Down (CID Q21 e Q90), tendo permanecido em UTI Neonatal logo após o nascimento. Narrou que cirurgia cardíaca corretiva foi expressamente prescrita como urgente, com data provável para realização em 08 de agosto de 2025, sob pena de agravamento do quadro clínico e risco à vida. Apesar de regularmente inscrito no plano de saúde e adimplente, a operadora negou e dificultou reiteradamente a realização de exames indispensáveis e, posteriormente, admitiu formalmente a inexistência de médicos e hospitais credenciados, inclusive com UTI pediátrica, aptos à realização da cirurgia. Mesmo ciente da urgência do caso, a requerida permaneceu inerte, não promovendo a busca de prestadores aptos, tampouco oferecendo alternativa viável, em violação às normas da ANS, especialmente a Resolução Normativa nº 566/2022, que impõe à operadora o dever de garantir o atendimento fora da rede credenciada quando inexistente prestador habilitado. Sustentou que a família do autor diligenciou junto a hospitais da região, obtendo orçamento do Hospital São Luiz – Unidade Jabaquara (Rede D’Or São Luiz), que dispõe de UTI pediátrica e equipe especializada, sendo este indicado para a realização do procedimento. Afirmou, ainda, que a conduta da requerida, consistente na recusa injustificada, demora excessiva e ausência de rede assistencial, agravou o sofrimento do menor e de sua família, extrapolando o mero aborrecimento.

Pediu, em sede de antecipação de tutela, que a requerida fosse compelida a providenciar a cirurgia de correção de cardiopatia congênita e cirurgia valvar e demais procedimentos e materiais prescritos, nos termos do Relatório Médico, fora da rede credenciada, com indicação de realização no Hospital São Luiz Unidade Jabaquara - Rede D’or São Luiz. Ao final, pediu pela confirmação da tutela e pela condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais. Pleiteou, inclusive, pela aplicação das disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), assim como pela concessão da gratuidade judiciária.

Foi deferida gratuidade e antecipação da tutela ao autor.

Citada, a requerida ofereceu contestação, onde alegou, em síntese, a inexistência de negativa de cobertura, afirmando que sempre se dispôs a custear integralmente a cirurgia cardíaca pediátrica necessária ao autor dentro de sua rede credenciada, indicando o Hospital Cruz Azul de São Paulo, o qual possuiria estrutura adequada, UTI pediátrica e equipe médica habilitada para o procedimento. Defendeu que não se configuram as hipóteses previstas na RN ANS nº 566/2022 que autorizariam o custeio de tratamento fora da rede, sendo a escolha do hospital não credenciado decorrente de iniciativa unilateral da genitora do menor. Sustentou, ainda, ausência de cooperação da representante legal do autor, que teria recusado ou adiado consultas, avaliações e internações oferecidas, inviabilizando a realização do procedimento na rede indicada, o que afastaria a responsabilidade da operadora. Com base nisso, pediu a revogação da tutela de urgência, ou, subsidiariamente, a suspensão da multa diária, bem como a improcedência do pedido de indenização por danos morais, por inexistência de ato ilícito ou negativa indevida de cobertura.

Houve réplica.

O Ministério Público opinou pela procedência parcial dos pedidos.

No mérito, a demanda merece **PROCEDÊNCIA**.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, proposta por menor impúbere, representado por sua genitora, em face de operadora de plano de saúde, visando à cobertura de cirurgia cardíaca pediátrica de urgência e reparação pelos danos extrapatrimoniais decorrentes da negativa administrativa.

A relação estabelecida entre as partes é eminentemente de consumo, incidindo ao caso todos os princípios e normas do Código de Defesa do Consumidor, assim como a facilitação da defesa da parte



consumidora, com a inversão do ônus da prova a seu favor, dada sua manifesta hipossuficiência técnica, informacional, econômica e financeira e verossimilhança de suas alegações em face da fornecedora/requerida (artigo 6º, inciso III da Lei 8.078/90).

É incontroverso nos autos que o requerente é beneficiário de plano de saúde operado pela requerida, mediante o qual a requerida assumiu a cobertura das despesas médicas e hospitalares que fossem necessárias ao tratamento de doença que eventualmente acometesse a autora. Observo que a cirurgia do autor não está excluída da cobertura do contrato.

Restou suficientemente comprovado que o autor é portador de cardiopatia congênita grave, associada à Síndrome de Down, tendo recebido expressa prescrição médica para realização de cirurgia cardíaca corretiva em caráter urgente, sob pena de agravamento do quadro clínico e risco à vida. Também se demonstrou que a requerida dificultou e negou administrativamente a autorização de exames essenciais ao diagnóstico e planejamento cirúrgico, bem como não viabilizou, de forma tempestiva e eficaz, a realização do procedimento na rede credenciada.

Embora a requerida sustente a existência de hospital credenciado apto à realização da cirurgia (Hospital Cruz Azul), o conjunto probatório revela que não houve demonstração clara e inequívoca de que o referido hospital dispunha, à época, de UTI pediátrica e equipe especializada compatíveis com a complexidade do procedimento indicado, tampouco que tenha sido apresentada alternativa efetivamente viável e segura diante da urgência do caso. Ademais, verifica-se que o próprio plano acabou por autorizar e custear a cirurgia em hospital não credenciado, em cumprimento à tutela de urgência deferida, o que corrobora a insuficiência da rede assistencial inicialmente indicada.

Nessas circunstâncias, correta a aplicação da Resolução Normativa ANS nº 566/2022, que impõe à operadora o dever de garantir o atendimento fora da rede credenciada quando inexistente, indisponível ou inadequado o prestador habilitado, sobretudo em hipóteses de urgência e emergência. A negativa ou demora injustificada na cobertura, diante de prescrição médica expressa, configura prática abusiva, nos termos do art. 51, IV e XV, do CDC.

No mais, destaco que prevalece o entendimento de que não cabe a operadora de plano de saúde decidir o que funciona ou não para o tratamento do paciente, seu consumidor, no lugar do profissional de saúde, o médico do paciente. Presume-se que o profissional especialista que diagnosticou o caso e emitiu os laudos médicos acostados aos autos, com seu parecer técnico e pedido de providências, tem condições plenas e ideais para avaliação do paciente, tanto porque o acompanha, como porque examinou presencialmente, tendo conhecimento sobre o histórico da patologia.

Convém lembrar que o consumidor celebra um contrato de plano de saúde para garantir o atendimento especializado quando e se sobrevier a necessidade futura. Ele tem, assim, justa expectativa de atendimento para as comorbidades que eventualmente apresentar e, assim, a negativa constituiu abusividade pela operadora do plano. Não poderia a requerida, de modo unilateral, eximir-se da obrigação de cobrir os custos necessários para o tratamento médico.

Observo, ainda, que a cirurgia já foi realizada em hospital particular não credenciado, em razão da tutela antecipada deferida, sem impugnação eficaz da requerida quanto ao cumprimento da medida. Assim, impõe-se a confirmação definitiva dos efeitos da tutela, convalidando-se a obrigação de custeio integral do procedimento, materiais, honorários médicos e despesas correlatas.

Em relação ao dano moral, a negativa indevida de cobertura em situação de extrema gravidade, envolvendo criança em tenra idade, com risco concreto à vida, ultrapassa o mero inadimplemento contratual, configurando violação a direitos da personalidade. A indenização, contudo, haverá de ser razoável e módica, não importando enriquecimento ilícito do consumidor nem tampouco deixando de repreender a requerida para que não volte a reincidir. Assim, fixo a indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, razoável a minorar o desgaste percebido pela requerente.

Ante o exposto, com base no constante do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, EXTINGO o feito com resolução do mérito, para julgar PROCEDENTE a demanda, para confirmar a tutela concedida e condenar a requerida a autorizar e custear integralmente a cirurgia cardíaca pediátrica realizada, bem como todos os procedimentos, materiais, honorários médicos, despesas hospitalares e insumos correlatos, ainda que em hospital não credenciado, e condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, acrescida de correção monetária a partir desta data e juros legais desde a citação.

Frisa-se que a partir de 30/08/2024, nos moldes do artigo 406 do Código Civil, com nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024, deverá ser aplicado o IPCA para a correção monetária e, em relação aos juros moratórios, a taxa legal (SELIC menos IPCA). Desconsiderando-se eventuais juros negativos, conforme artigos 389, caput e parágrafo único e 406, do Código Civil.

Em razão da sucumbência condeno a requerida nas custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10% do valor da causa.

De modo a evitar o ajuizamento de Embargos de Declaração, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e



rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se com as anotações pertinentes, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

R.P.I.C.

Documento eletrônico assinado por **CLAUDIO SALVETTI D ANGELO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610004360778v3** e do código CRC **34c6c0fe**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CLAUDIO SALVETTI D ANGELO
Data e Hora: 26/01/2026, às 14:15:50

1058464-23.2025.8.26.0002

610004360778.V3

